

À Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Bayeux – PB

Ref.: Pregão Eletrônico SRP nº 00045/2025 – PMBEX – SMS – SEMOB

Processo Administrativo nº 00130/2025 – PMBEX – SMS – SEMOB

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de produtos de panificação e lanches diversos para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Bayeux-PB, tendo a Secretaria Municipal de Saúde e a Superintendência de Mobilidade Urbana de Bayeux como órgãos participantes.

Recorrente: ATIVA COMÉRCIO VAREJISTA EIRELI - CNPJ sob o nº 16.630.794/0001-07

Recorrida: MARIA CLEIDE CASSIANO DE SOUZA - CNPJ sob o nº 41.710.423/0001-82

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

I. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente procedimento licitatório é regido pela **Lei Federal nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como, de forma subsidiária, pela **Lei Complementar nº 123/2006**, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais – MEI.

Nos termos do **art. 4º da Lei nº 14.133/2021**:

“Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Assim, o certame observa a obrigatoriedade de adoção do **tratamento favorecido previsto na LC nº 123/2006**, que busca garantir a ampliação da competitividade, a isonomia entre os participantes e o incentivo à participação das micro e pequenas empresas nos processos licitatórios.

II. DA JURISPRUDÊNCIA

O entendimento de que o MEI não pode ser impedido de participar de licitação apenas por sua condição jurídica é respaldado por sólida jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Destaca-se o seguinte precedente:

TCE-MG – Consulta nº 997805/2021

“Não sendo possível impedir o acesso de qualquer pretendente à disputa por uma contratação pública com base apenas na circunstância de ele apresentar-se como empresário individual ou microempreendedor individual.” (Fonte: tcjuris.tce.mg.gov.br)

Tal entendimento confirma que a condição de MEI não constitui motivo legítimo para exclusão ou restrição de participação em licitação pública, especialmente quando atendidos os requisitos de habilitação exigidos no edital.

III. DA PRELIMINAR – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes Contrarrazões são tempestivas, uma vez que foram apresentadas dentro do mesmo prazo conferido para o recurso, conforme previsto no art. 164, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, bem como em consonância com o disposto no edital do certame, que estabelece o prazo de 03 (três) dias úteis para manifestação após a intimação da interposição do recurso. Dessa forma, deve ser reconhecida a regularidade formal e tempestividade da presente manifestação.

IV. DOS MÉRITOS

O recurso interposto pela empresa recorrente sustenta, em síntese, que a Recorrida, por ser Microempreendedora Individual (MEI), não poderia ter sido declarada vencedora do certame em razão de o valor total da licitação (R\$ 1.856.001,59) ultrapassar o limite anual de faturamento permitido à categoria, além de alegar que a Recorrida deveria ter apresentado balanço patrimonial para comprovação de qualificação econômico-financeira. Tais alegações, contudo, não encontram respaldo legal nem editalício, conforme se demonstra a seguir.

1. Da Distinção entre o Valor Estimado da Licitação e o Faturamento Efetivo

O valor total estimado da licitação **não se confunde com o faturamento anual da empresa**.

O faturamento é constituído apenas com o **recebimento efetivo** decorrente da **execução contratual e emissão de notas fiscais**, o que ocorre de forma parcelada e ao longo da vigência do contrato.

Portanto, a mera adjudicação do objeto **não implica receita imediata**, tampouco caracteriza extração do limite anual de faturamento do MEI.

A eventual superação do teto somente poderia ocorrer **no exercício subsequente (2026)**, após o efetivo faturamento, **não interferindo na habilitação em 2025**, ano da licitação.

2. Da Ampla Concorrência e do Princípio da Legalidade

A Lei Complementar nº 123/2006, bem como a Lei nº 14.133/2021, estabelece normas de incentivo à participação de micro e pequenas empresas (inclusive MEIs) nas contratações públicas, com vistas à ampliação da competitividade e à promoção do desenvolvimento local.

Não há qualquer vedação legal expressa à participação de MEIs em certames cujo valor ultrapasse o limite anual de faturamento. A exclusão de licitantes é medida excepcional, e só pode ocorrer quando houver previsão legal ou editalícia expressa, o que não se verifica neste caso.

3. Da Ausência de Vedações Legal Prévia

A **Lei nº 14.133/2021**, em harmonia com a **LC nº 123/2006**, **não estabelece vedação à participação de MEIs em licitações cujo valor global ultrapasse o limite de faturamento anual**.

O art. 4º da Lei nº 14.133/2021 determina a aplicação dos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006, que asseguram o tratamento favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Portanto, o simples fato de o valor estimado do contrato superar o limite anual de faturamento do MEI não impede sua participação e habilitação.

4. Do Desenquadramento como Evento Futuro e Incerto

O eventual desenquadramento do MEI para a categoria de Microempresa (ME) constitui um evento administrativo e tributário futuro, que apenas ocorre após a efetiva obtenção de receita superior ao limite legal, conforme dispõe o art. 18-A, § 3º, da LC nº 123/2006.

A habilitação deve ser analisada conforme a realidade existente na data da licitação, conforme o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

5. Da Capacidade de Execução e Regularidade da Habilitação

A Recorrida apresentou toda a documentação exigida pelo edital, comprovando sua capacidade técnica, jurídica e fiscal, além de oferecer a proposta mais vantajosa para a Administração.

O recurso interposto pela empresa concorrente se baseia em suposições sobre o faturamento futuro, o que não é critério de habilitação nem causa de desclassificação.

6. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública está vinculada às regras e condições do edital.

Se o edital não prevê vedação expressa à participação de MEIs em licitações com valores superiores ao limite de faturamento, não pode o julgador inovar criando requisito não previsto, sob pena de violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório.

7. Da Dispensa Legal e Editalícia da Apresentação de Balanço Patrimonial pelo MEI

A recorrente também sustenta que a Recorrida deveria ter apresentado Balanço Patrimonial para fins de qualificação econômico-financeira.

Todavia, tal exigência é expressamente afastada pelo próprio edital, em seu item 13.4.3 – Qualificação Econômico-Financeira, que dispõe:

“13.4.3.1 – c) O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar nº. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.”

Portanto, a exigência formulada pela empresa recorrente contraria expressamente o edital, o qual dispensa o MEI da apresentação de balanço patrimonial, desde que enquadrado e beneficiário do tratamento diferenciado da LC nº 123/2006 — exatamente a situação da Recorrida.

Logo, não há qualquer irregularidade na habilitação econômico-financeira da Recorrida, que cumpriu integralmente o disposto no edital.

V. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

O recebimento das presentes contrarrazões e o julgamento de total improcedência do recurso interposto pela empresa recorrente;

A manutenção da decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame, reconhecendo a legalidade de sua habilitação e proposta;

A homologação do resultado da licitação, em observância aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, competitividade e interesse público.

VI. CONCLUSÃO

Restou plenamente demonstrado que o recurso da concorrente carece de respaldo legal e editalício, não havendo qualquer irregularidade na participação ou habilitação da Recorrida.

A exigência de balanço patrimonial é indevida, por contrariar cláusula expressa do edital, e o valor do contrato não representa impedimento à participação ou habilitação da Recorrida.

Dessa forma, requer-se a manutenção integral do resultado do certame, reconhecendo-se a legalidade e regularidade da participação da Recorrida.

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

João Pessoa, 31 de outubro de 2025

Maria Cleide Cassiano de Souza

CNPJ: 41.710.423/0001-82

CPF: 404.242.784-72

Representante Legal da Empresa Recorrente